



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo nº: 1135635
Natureza: Denúncia
Denunciante: Cooperativa de Trabalho e Desenvolvimento Sustentável dos Vales (Coodevale)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni
Procuradores: Joyce Janine Figueiredo Ornelas Braz, OAB/MG 106.983; André Santos Neiva, OAB/MG 170.070

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pela Cooperativa de Trabalho e Desenvolvimento Sustentável dos Vales (Coodevale), na qual aduz que foi vencedora em diversos itens do Processo Licitatório nº 082/202, Pregão Eletrônico nº 049/2022, do Município de Teófilo Otoni, cujo objeto era o registro de preços para futura e eventual locação de veículos e máquinas pesadas, com motorista/operador e combustível. Contudo a Administração Municipal, ao celebrar contratos para execução de referidos serviços, contratou outra cooperativa que não a vitoriosa na licitação, de maneira que “a permanência da vigência dos instrumentos contratuais firmados tem o condão de causar grave e irreparável dano ao erário”.

O Conselheiro Presidente recebeu a documentação como Denúncia e determinou a autuação e a distribuição do processo, Peça 9.

O então Relator, Conselheiro Wanderley Ávila, ao decidir a medida urgente solicitada pela denunciante, indeferiu o pedido, ao argumento de que “tendo sido celebrados os contratos e, inclusive, havendo pagamento de valores por parte da Administração aos executores dos serviços, não é possível, neste momento, qualquer providência cautelar por parte deste Tribunal em relação aos contratos em questão” (Peça 12).

Intimados os interessados, os autos foram encaminhados à Unidade Técnica para análise da denúncia e formulação de eventuais apontamentos complementares, Peça 12.

A Unidade Técnica sugeriu a realização diligência para que o Prefeito Municipal, Sr. Daniel Batista Sucupira, encaminhasse a esta Corte os documentos que compõem a fase interna e externa da referida licitação, bem como as atas de registro de preços e contratos dela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

decorrentes, Peça 17, o que foi determinado pelo Conselheiro Relator, Peça 19.

Em cumprimento à diligência, o Subprocurador-Geral do Município, Sr. Pedro Henrique Dutra, encaminhou os documentos de Peças 24 a 55 e o Município encaminhou os documentos que integram a Peça 58.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para análise, sendo elaborada a análise técnica inicial de Peça 66 em substituição ao Relatório Técnico de Peça 62, em cumprimento a determinação de Peça 23 e 65.

O Ministério Público de Contas se manifestou na Peça 64 pela citação dos responsáveis, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O Conselheiro Relator determinou a citação do **Sr. Lucas Míglio**, secretário municipal de Agropecuária, e da **Sra. Lauana Pacheco Rodrigues Teles**, secretária municipal de Administração interina, para, querendo, para apresentarem defesa e/ou documentos que entenderem pertinentes sobre os apontamentos constantes da denúncia, à peça n. 1, bem como do relatório técnico, às peças n. 62 e 66, e do parecer ministerial, à peça n. 64.

O Sr. Lucas Míglio apresentou defesa de Peça 82 e o Município manifestou-se à Peça 84. Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para análise das alegações de defesa.

II – ANALISE DE DEFESA

De acordo com o relatório técnico de Peça 66, foi apurado que a opção administrativa do Município, em deixar de contratar com a COOPEVALE, licitante vencedor do item 8 da Licitação - Pregão Eletrônico n. 049/2022, para formalizar Adesão a Ata de Registro de Preços do Município de Itambacuri, para contratação do mesmo objeto do Pregão n. 049/2022, com a COOPERTUR, é irregular, eis que não foi precedida de negociação do preço registrado com o licitante vencedor, o que viola a cláusula 16.7 do Edital de Licitação do Pregão n. 049/2022, bem como os artigos 17 e 18 do Decreto nº 7.892/2013, vigente à época.

Defesa de Lucas Míglio - Requisitou a aquisição da contratação por meio de Adesão à Ata de Registro de Preços n. 033/2022, oriunda do Pregão n. 051/2021; autuou e instruiu o Processo Administrativo de Adesão; foi o subscritor do Contrato n. 138/2022, conforme Ato de Delegação – Decreto n. 7.742/2017



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

O defendente alega que ocupou o cargo de Secretario Municipal de Agropecuária, e na ocasião agiu “na conformação deduzida” e à vista da informação “de que os preços apurados no certame licitatório que havia tido a ordem de serviço suspenso por aspecto de preço apurado acima da média de mercado”.

Informa que o preço final adjudicado a favor da empresa denunciante - COOPERATIVA DE TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DOS VALES – COODEVALE -, estava acima da média de mercado praticada na região e para atender as demandas do setor municipal, surgiu a ata de registro de preço do município de Itambacuri/MG, com valores vantajosos.

O defendente destaca que o primeiro elemento a nortear possibilidade/viabilidade de adesão a ata de registro de preço, é o fator vantajosidade, que uma vez presente este elemento, restam evidenciados aspectos constitucionais e jurídicos, regedores da ação administrativa, em especial fatores de economicidade, como elemento que compõe conceito de se evitar conduta de cunho antieconômico. E argumenta que agiu no “sentido de se assegurar à administração pública acesso aos serviços com menor e melhor remuneração, ou seja, mais VANTAJOSO ao erário público municipal”.

Para o defendente a sua conduta não reveste de “aspectos de maior ilegalidade”, pois agiu precedido de parecer jurídico e conclusões administrativas que apontavam pela existência de preço final apurado que se evidenciou acima da média de mercado praticada. E ainda que se verifique falha administrativa nos levantamentos/cotações de preços da fase interna/preparatória da licitação que teve suspensão de execução dos atos contratuais, agiu de na defesa do erário, com boa-fé administrativa. E e sua ação administrativa foi legítima, legal e regular, para evitar situação de preço antieconômico para a administração pública.

Cita o art. 70 da Constituição da República para validar sua conduta, pois ao deixar de adquirir bens/serviços por preço acima da média de mercado praticado, agiu para evitar situação de caráter antieconômico em desfavor do Estado, garantindo a economicidade e legitimidade na realização de despesa pública.

Cita também o art. 20 da LINDB, para que a situação dos autos seja “analisada sob um prisma de aspecto concreto e não meramente em valores jurídicos abstratos; pois, infere-se de tudo que se debate que o ex-agente público e ora peticionário ao assinar documentos no intuito de contratar os mesmos serviços, eis que caso contratados através do certame licitatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

suspenso, restar-se-ia consubstanciada situação de aquisição por preço antieconômico, com grave violação aos fatores constitucionais de economicidade e legitimidade no ato de realização da despesa pública”.

Argumenta, que eventual irregularidade, não pode ser dissociada do fato de a conduta que lhe é imputada ter adequação, com aspectos jurídicos e constitucionais que deve nortear a boa, regular e correta defesa do erário público.

O defendente entende que sua conduta tem amparo na então vigente Lei n. 8.666/93, no § 4º do art. 15 que prescreve que o fato de o preço ser registrado não implica em obrigação de proceder à aquisição, mas mera expectativa.

Acrescenta que as ações administrativas imputadas ao defendente não implicam em má-fé ou dolo, assim como não houve dano ao erário, agindo apenas no desempenho da função público, indo de encontro a recente ponto legislativo que norteia a aplicação da lei de improbidade administrativa (§ 3º do art. 1º).

Para o defendente, o fato de a matéria ser precedida de análise jurídica com emissão de parecer jurídico, como ato técnico jurídico que cancelaram as decisões administrativas.

Por fim, cita também o art. 30 da LINDB, que deve orientar o julgamento da matéria “As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. (...)”.

Manifestação do Município

O manifestante relata a irregularidade apontada pela Unidade Técnica e conclui que, portanto, “deveria o Município anteriormente à adesão da ata ora questionada, iniciar negociação com a empresa titular do preço registrado”.

Porém entende que é necessário contextualizar a situação fática para atendimento do art. 22 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro que deixa claro que na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo.

Entende que há divergências que influenciaram na análise do gestor sobre a decisão tomada e aderir a Ata de Registro de Preços do município de Itambacuri e cita:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

- Não foram todos os itens que foram objeto de adesão à Ata de Registro de Preços n. 033/2022 do município de Itambacuri estão registrados na ata de registro de preços do município de Teófilo Otoni.
- O município manifestante aderiu a 03 (três) itens, dos quais apenas um consta na Ata de Registro de Preços n. 043/2022 celebrada com a COODEVALE, denunciante nestes autos, portanto os outros 02 (dois) outros itens não deveriam ser objeto desta denúncia.

O manifestante apresentou *print* da Ata de Registro de Preços n. 043/02022 demonstrando os três itens registrados e apresentou *print* da justificativa para adesão à Ata de Registro de Preços n. 033/2022, contendo também três itens, dos quais o item comum é o item 8 da Ata do Município (Motoniveladora). E conclui que os demais itens (Diária para Caminhão Pipa e Hora do Trator de Esteiras) não estão inclusos na ata de registro de preços da COODEVALE.

Assim, entende o manifestante que em relação aos itens que não constam na ata da COODEVALE, houve perda de objeto, pois não há justificativa plausível ou questionável que impeça o Município de Teófilo Otoni de proceder com a adesão, desde que devidamente demonstrada a vantajosidade econômica, ponto este expresso pela Secretaria Municipal de Agropecuária e Abastecimento nos autos do processo.

E em relação ao item 8 da Ata (locação da Motoniveladora), entende que com o objetivo de favorecer a economia do erário, a secretaria requereu e justificou a economia por hora superior a 10% em comparação com a utilização da ata da denunciante, o que representa zelo e preservação de mais de 40 mil reais para os cofres públicos; e ainda aliado ao impacto das fortes chuvas que assolaram o Município na época da adesão, situação emergência decretada por meio do Decreto Municipal n. 8.362/2022, de 25 de novembro de 2022 (em anexo), demonstram a boa-fé do agente público.

Para o manifestante, “a adesão à ata de registro de preços de outro município, com preços mais vantajosos, foi a maneira mais eficiente de atender às demandas emergenciais, possibilitando a realização das obras e serviços necessários de forma rápida e econômica. Com base nessas informações, a justificativa deixa clara pela sua contextualização a necessidade urgente de recursos e serviços devido à situação de emergência causada pelas fortes chuvas, e a vantajosidade, economicidade, agilidade e eficiência da adesão à ata de registro de preços de para suprir tais necessidades, conforme foi realizado”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

O Município destaca ainda, que “a quantidade estipulada na Ata de Registro de Preços celebrada com a Coodevale para o item Motoniveladora é de 12.960 horas, enquanto a adesão em tela totalizou apenas 1.225 horas, configurando uma proporção ínfima que não atinge sequer 10% do total registrado na ata 043/2022”, fato que demonstra que o Município não tinha a intenção de lesar os direitos da Coodevale, mas sim de solucionar os problemas enfrentados no contexto daquele período”.

Análise

O Município de Teófilo Otoni realizou o Processo Licitatório de nº 082/2022, Pregão, na forma Eletrônica, de nº 049/2022, cujo objeto é o “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS PESADAS, COM MOTORISTA/OPERADOR E COMBUSTÍVEL”, a COODEVALE foi vencedora de três itens e o Município formalizou a Ata de Registro de Preços nº 043/2022, com a emissão de Notas de Empenho de nº 11127/2022, datado de 13/07/2022, no valor de nº R\$ 389.880,00 (trezentos e oitenta e nove mil, oitocentos e oitenta reais), posteriormente o houve a anulação do empenho.

O Município confirma que aderiu a Ata de Registro de Preços n. 033/2022 do município de Itambacuri, para contratar três serviços, sendo que um deles “Motoniveladora cabinada com ar condicionado c/ condutor e fornecimento de combustível”, item do Processo Licitatório de nº 082/2022, Pregão Eletrônico nº 049/2022, vencido pela COODEVALE.

De fato, o Município ter formalizou a Ata de Registro de Preços com o denunciante, contudo, optou, mediante justificativa administrativa, aderir a Ata de Registro de Preços do Município de Itambacuri, contratando com a empresa Cooperativa de Transporte e Serviços Urbanos e Rurais – COOPERTUR, o item 8, item que foi vencido pelo denunciante, pelo valor unitário R\$324,90, sendo contratado com a COOPERTUR, pelo valor de R\$290,00.

Observa-se que o Município ao realizar a sua licitação, Pregão Eletrônico 49/2022, na fase de lances, concorreram a contratada por meio da adesão a ARP, COOPERTUR, e a denunciante COODEVALE, sendo que a primeira ofereceu lance para o item 8, no valor de R\$335,00, superior ao lance da vencedora ora denunciante, ficando classificada em terceiro lugar.

Conforme demonstrado no estudo inicial, encerrado o certame – Pregão 49/2022, a licitante COOPERTUR, apesar de classificada em terceiro lugar, passa a ser contratada pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Município de Teófilo Otoni, por meio da Adesão a Ata de Registro de Preços decorrente do Pregão Presencial n. 051/2021, promovido pelo Município de Itambacuri.

Tem razão o Município ao afirmar que, apesar de o denunciante ter celebrado com o Município a Ata de Registro de Preços, este ato negocial gera mera expectativa de direito, posicionamento consolidado nos Tribunais de Contas.

A ata de registro de preços caracteriza -se como um negócio jurídico em que são acordados entre as partes, Administração e licitante, apenas o objeto licitado e os respectivos preços ofertados. A formalização da ata gera apenas uma expectativa de direito ao signatário, não lhe conferindo nenhum direito subjetivo à contratação. Acórdão 1285/2015 -Plenário, TC 018.901/2013 -1, relator Ministro Benjamin Zymler, 27.5.2015.

Contudo, não se pode ignorar os fatos que permeiam a adesão a Ata de Registro de Preços do município de Itambacuri, sobre o fato da contratada ter participado da licitação do município de Teófilo Otoni e ter perdido na fase de lances para a ora denunciante.

O argumento do Município é que o preço dos lances para o item 8 estavam fora do preço de mercado, portanto, no uso do seu poder discricionário optou por contratar a empresa vencedora em 3º lugar, não em decorrência do Pregão Eletrônico n. 49/2022, mas por meio de adesão a Ata de Registro de Preços do município de Itambacuri, Pregão Presencial n. 51/2021, pode parecer legal, mas é imoral, eis que realizado o certame, assinada a ata de registro de preços e havendo a necessidade de contratação do objeto licitado, não pode a Administração se valer do instituto da adesão a outra ata ao argumento de o preço ofertado em seu certame estar fora do preço de mercado.

Ora se de fato de a oferta vencedora estava fora do preço de mercado, ficou demonstra que a fase interna da licitação, na qual é realizada a pesquisa de preço de mercado e a fixação de estimativa de preço, foi mal elaborada e por consequência desencadeou a frustração do certame.

E ainda, constatado que o preço não se adequa, aos preços de mercado, e que houve inconsistência nos parâmetros obtidos na sua coleta de preços, cabe a Administração adotar a solução prevista na própria Lei de Licitações, vigente à época, Lei n. 8.666/93.

A Lei nº 8.666/1993 estabelece no inciso I, alíneas “a” e “b” do art. 65 duas possibilidades de alteração contratual: qualitativa, quando houver necessidade de adequação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

projeto ou especificações; quantitativa, quando se fizer necessário o acréscimo da quantidade do objeto.

Havendo a necessidade de modificação do contrato ou da ata de registro de preços, como é o caso, necessário:

- “(a) justificativa da existência de um fato posterior à licitação ou conhecido posteriormente a ela, que tenha mudado as condições contratuais (razão pela qual se faz a alteração unilateral);
- (b) o respeito aos direitos do particular, sintetizados na manutenção da equação econômico-financeira;
- (c) formalização por termo aditivo precedido de análise de legalidade pela assessoria jurídica e autorização da autoridade competente;
- (d) não desnaturação do objeto por meio da mera inserção no contexto da contratação de objetos novos, omitidos por conta de falhas ou defeitos de planejamento;
- (e) observância aos limites estabelecidos no art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/1993, os quais podem ser ultrapassados apenas nas excepcionais situações tratadas na Decisão nº 215/1999 – Plenário do Tribunal de Contas da União” (conteúdo retirado do artigo publicado pela Blog Zenite: “É possível alterar qualitativamente uma ata de registro de preços?”).

Registre-se o Decreto nº 7.892/2013 que, ao conferir disciplina jurídica ao registro de preços, estabeleceu a seguinte hipótese de alteração das atas:

Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...).

§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993. (grifamos)

Portanto, assim como nos contratos administrativos, a ata de registro de preço pode



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

ser alterada.

Retomando o art. 65, inc. I, na alínea “d”, da Lei n. 8.666/93, está determinado:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Reportando-se aos dispositivos regulamentares que regem o Sistema de Registro de Preços, vale transcrever os artigos 17 e 18 do Decreto nº 7.892/2013, *in verbis*:

Art. 17. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto aos fornecedores, observadas as disposições contidas na alínea d do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 18. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará os fornecedores para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º Os fornecedores que não aceitarem reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.
(grifamos)

Importante não ignorar que a doutrina, faz clara diferença entre revisão contratual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

e negociação da ata de registro de preços, isso porque se ainda não houve a assinatura de contrato, como no caso dos autos, caberia ao município de Teófilo Otoni chamar os licitantes com preços registrados para uma mesa de negociação, de modo a viabilizar o ajuste do preço ofertado ao preço praticado no mercado.

Independentemente de se falar em revisão contratual ou negociação de preço fixado em ata, o fato é que a Administração Pública ao contratar com o terceiro colocado no item 8 da licitação – Pregão Eletrônico n. 49/2022, preteriu o primeiro e segundo colocados, que não tiveram a oportunidade de negociarem os preços ofertados.

Ainda, que se pretenda legalizar sua conduta, ao argumento de que houve adesão a Ata de Registro de Preços do município de Itambacuri, a conduta administrativa é clara violação ao direito dos licitantes que participaram do Pregão Presencial n. 49/2022, foram vencedores na disputa de lances, e por faculdade administrativa, os preteriu para contratar o terceiro colocado por preço inferior, sob a justificativa de que o preço registrado está fora do preço de mercado.

Observa-se que a possibilidade de adesão à ata de registro de preços de outro órgão com preço inferior ao preço registrado na ata, é motivo para reabrir a negociação em torno do preço ofertado, mas não para ignorar o procedimento licitatório realizado.

Repita-se a adesão à Ata de Registro de Preços de outro ente administrativo é instrumento jurídico válido e utilização recorrente no meio das Administrações Públicas, contudo, no contexto em que foi realizada, sem negociação de preço com o vencedor, é clara violação aos princípios que regem a licitação: proposta mais vantajosa e ampla competitividade.

Cabe registrar ainda, que o Edital de Licitação no item 16.7 também foi violado pelo Município, eis que prevê que o preço registrado não obriga a Administração, que pode até valer-se de outro meio, como ocorreu no caso, adesão, mas ainda assim deve assegurar à empresa que teve seu preço registrado igualdade de condições, o que não ocorreu.



Prefeitura Municipal de Teófilo Otoni

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Av. Luiz Boali, 230, Centro – CEP 39.802-000

Email: licitacao@teofilootoni.mg.gov.br

16.5 – Durante o prazo de validade da Ata de Registro de Preços, a empresa registrada fica obrigada a fornecer os produtos, nas quantidades indicadas pela Divisão de Material e Patrimônio em cada "Ordem de Fornecimento".

16.6 – O Município de Teófilo Otoni não está obrigado a adquirir uma quantidade mínima dos bens, ficando a seu exclusivo critério a definição da quantidade e do momento da aquisição.

16.7 – A existência do preço registrado não obriga o Município de Teófilo Otoni a adquirir os bens que dele poderão advir, facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação vigente, sendo assegurado à empresa registrada preferência em igualdade de condições.

16.8 – A empresa que fornecer os bens que não correspondam às especificações da Ata de Registro de Preços, deverá arcar com os prejuízos causados à administração municipal.

16.9 – Constituem motivos para o cancelamento da Ata de Registro dos Preços as situações referidas nos artigos 77 e 78 da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações e no artigo 8º do Decreto Municipal nº 6.061/2011.

16.10 – É facultada à comissão ou autoridade responsável pelo recebimento dos bens, a promoção de diligência e/ou solicitação de amostra dos produtos licitados, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Assim, nos termos da cláusula 16.7 do Edital da Licitação em análise, verifica-se que o Município violou o direito do licitante vencedor do item 8 do objeto licitado, eis que não lhe deu a oportunidade de negociar o preço registrado ao preço de mercado.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, analisados os argumentos de defesa, tem-se que a opção administrativa do Município, em deixar de contratar com a COOPEVALE, licitante vencedor do item 8 da Licitação - Pregão Eletrônico n. 049/2022, para formalizar Adesão a Ata de Registro de Preços do Município de Itambacuri, para contratação do mesmo objeto do Pregão n. 049/2022, com a COOPERTUR, é irregular, eis que não foi precedida de negociação do preço registrado com o licitante vencedor, o que viola a cláusula 16.7 do Edital de Licitação do Pregão n. 049/2022, bem como os artigos 17 e 18 do Decreto nº 7.892/2013, vigente à época, cabendo a responsabilização dos responsáveis, na forma regimental.

1ª CFM, em 08 de julho de 2024.

Maria Helena Pires

Analista de Controle Externo

TC 2172/2